

**Exmo Senhor Procurador**

**Ministério Público – Faro**

[REDACTED]

[REDACTED], vêm a coberto da convicção que é a Vossa Excelência que legalmente está cometida a tarefa de, em defesa dos interesses do Estado<sup>1</sup>, apreciar e decidir da melhor direção aos factos que a seguir condensamos e que envolvem a proteção do património do Município de Faro sobre a, agora, Sociedade Anónima Rádio e Televisão de Portugal<sup>2</sup>, assim:

1. Em 1940, o Estado instituiu, por Lei<sup>3</sup> a, então, Emissora Nacional «integrada nos serviços do Estado» como organismo autónomo (do preâmbulo *in fine* e artigo 1º), tendo por missão de interesse público evidente, a cobertura informativa nacional, então inexistente, para o que necessitava, entre outras ações, de instalar também os equipamentos de transmissão de sinal de rádio;
2. No que respeita ao sul do país, só em finais de 1947, depois de Lisboa, Porto e com Coimbra<sup>4</sup>, o Ministério das Obras Públicas e Comunicações se decidiu<sup>5</sup> avançar com a instalação do Emissor Regional do Sul, incluindo torre de (re)transmissão, tendo-se optado por solicitar, para tão ingente investimento, a colaboração do Município de Faro com a cedência de adequado espaço e outros encargos que a seguir se colocarão em evidência;
3. O que foi resolvido, conforme ata da Câmara Municipal, com a notícia da sua montagem<sup>6</sup> e ata da Sessão da Assembleia Nacional com notícia do início das suas transmissões a título experimental (não em Évora como antes defendido mas em Faro)<sup>7</sup> e a confirmação, por ofício<sup>8</sup> de resposta ao Diretor Geral da

<sup>1</sup> Decreto-Lei 329-A/95, de 12 de dezembro, artigo 20º, n.º 2.

<sup>2</sup> NPC [REDACTED], sede Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa

<sup>3</sup> Decreto-lei 30752 publicado em Setembro de 1940

<sup>4</sup> O projeto de arquitetura daquele Centro Emissor é adaptado deste em Faro e foi construído meses depois mas inaugurado antes pois que Faro se atrasou (3 prorrogações de prazo) devido às obras de acesso e infraestruturas da Rua da Senhora da Saúde (ofício n.º [REDACTED]/52, de [REDACTED] 1952 – C.M.F. onde também menciona as participações recebidas dos vários serviços do Estado além dos custos por ela suportados).

<sup>5</sup> Contrato n.º [REDACTED], pasta- [REDACTED] arquivo [REDACTED].

<sup>6</sup> Datada de 27 de outubro de 1948.

<sup>7</sup> Diário de Sessões – Assembleia Nacional, 16 DE DEZEMBRO DE 1949 a páginas, 108 e 109

<sup>8</sup> Datado de [REDACTED] de 1949, em resposta ao ofício n.º [REDACTED], do dia [REDACTED] do mesmo mês - «Sempre esta C.M. tem dado provas de quanto aprecia as realizações do Estado que beneficiam o Concelho e sempre para elas tem concorrido compreensivamente. Ainda recentemente...a C.M. generosamente colaborou, adquirindo terreno e

Fazenda Pública, que o Município de Faro, para ceder o terreno pedido para o efeito da instalação do designado Emissor Regional do Sul, teve que o comprar a privados<sup>9</sup>.

4. Depois da instalação da referida antena, (agora já desmontada<sup>10</sup>), foi inaugurada a Estação Regional que permitiu propriamente o funcionamento, com estúdios para jornalistas e apoio técnico especializado, a cobertura noticiosa e a sua transmissão para o país, da realidade e factos da região do Algarve e parte do Baixo-Alentejo, com produção e emissão própria<sup>11</sup>.
5. À referida Emissora Nacional, sucedeu juridicamente a RDP – Radiodifusão de Portugal S.A. e mais recentemente, deu-se a sua fusão com a RTP, originando a atual Rádio e Televisão de Portugal S.A. de capitais públicos, que ali opera;
6. Em 1985, a já então citada Radiodifusão de Portugal S.A. fez o registo predial a seu favor, de uma área total de 14055 m<sup>2</sup>, em Faro, nos termos da inscrição n.º [REDACTED], sendo que apenas lhe correspondia uma área coberta de 422m<sup>2</sup> correspondente à Estação Regional referida em anterior ponto 4;
7. Essa inscrição em Registo Predial foi originada por escritura notarial de Usucapião, por Justificação, conforme Escritura lavrada em 28/02/85 a [REDACTED]. Cartório Notarial de Faro;
8. No entanto a (primeira) inscrição matricial<sup>12</sup> da C.M.F. para o Emissor Regional do Sul, refere precisamente os 450m<sup>2</sup> para a implantação do edifício e o espaço para a antena cedidos, pelo que a parcela restante manteve-se no domínio municipal;
9. Assim como se instalaram as guaridas de proteção militar e policial antes do caminho de acesso e entre a antena e os serviços técnicos respetivamente<sup>13</sup> aproveitando o muro já referido (nota 9) construído antes da aquisição pela CMF;

---

*cedendo-o ao Estado para a instalação do Emissor Regional do Sul, fazendo enorme sacrifício na aquisição do terreno...»*

<sup>9</sup>Aquisição de parte confinante com [REDACTED] pagamento em [REDACTED] de 1949 e a [REDACTED], além de a [REDACTED], para o Plano de Urbanização do Campo da N.ª Senhora da Saúde. Parte murado por [REDACTED]. Usados como primeiro campo de futebol e até então pelo S. C. Farense (actas de [REDACTED] de 1948).

<sup>10</sup> Notícia <https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/venda-da-rtp-faro-revolta-trabalhadores>

<sup>11</sup> Documentação Administrativa: IHRU: DGEMN/DSARH-005-0542/01 e 02, 0553/01, 4899/01; REE-0104/06 (1948-1956) e 0104/07 (1961), 0108/01 (1949) - «Cronologia;1949, 28 Outubro - alterações ao projeto, em fase de execução (fase de fundações), do novo edifício do Emissor Regional do Sul, elaborado pelo Arq. Artur Simões da Fonseca e pelo Eng. Almeida Martins, da Direcção dos Serviços de Construção da DGEMN (PT DGEMN.REE-0108/01); 1954, Fevereiro -as obras encontram-se concluídas (PT DGEMN.REE-0104/06) [http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP\\_PagesUser/SIPA.aspx?id=25920](http://www.monumentos.gov.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=25920)

<sup>12</sup> Urbana com a discrição do Emissor Regional, primeiro art.º [REDACTED], (freguesia de S. Pedro) propriedade do Estado, mencionando o edifício de 422m<sup>2</sup> e a antena instalada em anexo em superfície descoberta, total de 1095m<sup>2</sup>\_(Ver SISA paga)

<sup>13</sup> Notar que a ENR foi criada durante a II Guerra Mundial e o *Estado Novo* controlava o acesso à então única infraestrutura de comunicação além da dos CTT.

Sucedo ainda que, logo em 1985, nos damos conta pelas notícias do então presidente da Câmara Municipal, João Negrão Belo<sup>14</sup> (mandato 1983-1989), que a citada empresa, Radiodifusão Portuguesa, S.A. pretendia a construção habitacional para venda naquele terreno, mas tal pretensão não obteve a concordância imediata da autarquia. A mesma tentativa e resultados ocorreram em 1996, com o presidente Luis Manuel Fernandes Coelho e depois, em 2006, com o presidente José Apolinário Nunes Portada.

Estamos em 2019 e a situação repete-se, agora pela RTP S.A., com a agravante noticiada<sup>15</sup> de também querer retirar dali a instalação da Estação Regional, transferindo-a eventualmente para a Escola Superior de Educação – Campus da Penha, em ■■■■m2, acordados de princípio com a Universidade do Algarve.

Esta atual sucessão de acontecimentos deu lugar a posições políticas de vários partidos<sup>16</sup> e requerimentos ao Governo por deputados na Assembleia da República<sup>17</sup>, até agora sem confirmação de posição decidida por parte da RTP S.A., mas já com disponibilidade de princípio para a sua viabilização declarada por parte do atual presidente da autarquia, em reunião com a Comissão de Trabalhadores da empresa e para o índice 1 daquela zona inscrita em PDM (área de construção total igual à do terreno).

Ora, em face destes factos sumariamente relatados, é nossa convicção que:

- A. Seja a RDP S.A., à data de 1985, seja a atual RTP S.A., sabem que o terreno foi cedido ao Estado<sup>18</sup> para instalação do Emissor Regional do Sul da Emissora Nacional de Radiodifusão, com a intenção de cumprimento do interesse público e «a Bem da Nação» como assinam à época;
- B. Que tal cedência (o termo era «o terreno está já ao dispor da CMF» (vide ofício de ■■■■/48) foi realizada pelo Município de Faro, que teve que despende avultadas e sucessivas quantias à época<sup>19</sup>, do seu (nosso) erário municipal para o conseguir;
- C. Que o motivo de tal esforço local foi realizado para o fim público nacional, a pedido da então «Presidência do Conselho» subjacente ao objeto legal da E.N.;

---

<sup>14</sup> <https://www.facebook.com/negraobelo.joao/posts/1561692787299370>

<sup>15</sup> Postal do Algarve <https://www.postal.pt/2019/05/futuro-da-delegacao-da-rtp-em-faro-e-poco-de-incertezas/>

<sup>16</sup> O Barlavento [https://www.barlavento.pt/politica/ps-faro-quer-reforco-da-rtp-e-recuperar-a-delegacao-da-lusa\\_trashed-2](https://www.barlavento.pt/politica/ps-faro-quer-reforco-da-rtp-e-recuperar-a-delegacao-da-lusa_trashed-2)

<sup>17</sup> Região Sul <https://regiao-sul.pt/2019/05/23/sociedade/pcp-questiona-governo-sobre-as-instalacoes-da-rtp-em-faro/467630> e <https://www.sulinformacao.pt/2019/05/bloco-de-esquerda-questiona-governo-sobre-relocalizacao-da-rtp-algarve/>

<sup>18</sup> Conjuntamente com outros encargos da CMF perante a Junta de Província do Algarve para a construção da sua sede «na Pontinha» (atual CCDRA) conforme ofício desta (■■■■ de 1948) e Base III do Acordo de Cooperação para garantir a E.N. em Faro. É na Base II deste que se dispõe que os terrenos serão adquiridos pelo Município «sem lhes poder dar uso diferente».

<sup>19</sup> Além das aquisições já referidas em 1949, também ainda em ■■■■ de 1954, voltamos a encontrar uma nova aquisição, avaliada pela Secção de Finanças de Faro «com recurso eventual para o Agente do Ministério Público desta Comarca», com a qual a C.M. se conformou «por ser destinada ao Emissor Regional» (in. Acta de 29 de maio de 1954) e ainda, logo a seguir até 10 julho do mesmo ano, suportar os pagamentos dos impostos e custos correspondentes, além dos Autos de Medição do acesso à Senhora da Saúde autorizada pela Portaria de 17 de dezembro (Diário Governo, 298). Na planta de implantação de 15/12/1948, o terreno a adquirir já estava previsto (arquivo ■■■■).

- D. Que há manifesta discordância entre a área cedida pelo Município e a área registada pela RDP SA a qual agora a RTP SA tem pretensão de vender. Se a intenção fosse de ceder outra área maior evidentemente que seria essa a inscrita (ver nota 10) considerando a data desta ser posterior, infere-se, para regularização da permissão já dada antes;

Assim sendo, só por erro é que a escritura notarial e registo predial do citado terreno municipal foi alvo de Usucapião por ser evidente que a empresa não só sabia<sup>20</sup> a proveniência do prédio original destacado da parte cedida ao Estado, por escrito (ofícios da CMF e cumprimento do citado Acordo com a Junta de Província, «não dando outro destino ao terreno para o Emissor), como ainda que não poderia fazer operar tal figura jurídica por inexistente perante um imóvel do domínio público<sup>21</sup> («fora do comércio», conforme n.º 2 do artigo 202 do Código Civil<sup>22</sup>) que assim quis fazer transferir para a esfera jurídica da empresa.

É nossa convicção que tal configurou um ato nulo e por isso devendo fazer-se operar a situação à situação anteriormente existente<sup>23</sup>.

Acresce ainda que havendo vontade de dar, também à parte do mesmo prédio, destino diferente do que motivou a sua cedência, tal não poderá ser conseguido sem a autorização expressa primeiro do órgão representativo dos munícipes.

---

<sup>20</sup> Vide o pedido recusado de isenção de pagamento dos Impostos de Selo/SISA respetivo à época (Sec. Est. Orçamento ofício ██████████ 1953 e ata de 23 de maio).

<sup>21</sup> «Conjunto das coisas que, pertencendo a uma pessoa coletiva de população e território, são submetidas por lei, dado o fim de utilidade pública a que se encontram afetadas, a um regime jurídico especial caracterizado fundamentalmente pela inalienabilidade em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública». Domínio Público, Dicionário Jurídico da Administração Pública, Lisboa, Volume IV, página 166 e seguintes.

<sup>22</sup> Que consagra a inalienabilidade dos bens públicos e a sua imprescritibilidade, ao estabelecer que se consideram fora do comércio todas as coisas que não podem ser objeto de direitos privados, como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insuscetíveis de apropriação individual.

<sup>23</sup> A RDP SA ter modificado o teor da matriz Predial, alterando a área que constava após a construção da sua estação regional correspondente à cedência para o objeto e não à sua pessoa jurídica. Ou seja, os primeiros cerca de 450 M2 mais o espaço da antena com 1095m2 total, deram então origem a um número de artigo mas com a área total de cerca de 14500m2, e, para se concretizar o Usucapião por justificação, para isso, foi apresentado nos Serviços de Finanças, antes, o modelo 129 dando origem ao novo teor do artigo na matriz com toda a área atual que incluiu a que se utilizava desde o muro, mas adquirida também para o Plano de Urbanização da Senhora da Saúde pela CMF). Aliás, ainda atente-se o facto da escritura de Usucapião referir o prédio «como não descrito na Conservatória do Registo Predial de Faro, quando os mesmos se encontravam efetivamente com descrição e inscrição naquela Conservatória. É que neste caso o processo de Justificação deveria realizar-se através do Tribunal Judicial e não por mera prova testemunhal.

***Exmo Senhor Magistrado do Ministério Público,***

Os sérios indícios da apropriação ilegal do imóvel e o perigo da sua alienação a terceiros, que se repete a cada década, coincidindo com a alteração dos ciclos políticos locais, pois que a vontade da empresa é, desde 1985, a mesma.

O interesse público local e a defesa do património comum dos cidadãos e do Estado<sup>24</sup> justifica a intervenção do Ministério Público, para garantia do cumprimento da Lei e dos interesses por esta tutelados, fazendo cessar a incerteza jurídica através do desencadeamento das ações que V. Excia melhor entender legalmente devidas.

Aos ora subscritores da presente, só nos compete colaborar com a realização da justiça, assumindo os nossos deveres de cidadania e carreando os factos que conhecemos por ora apresentados.

Pel`os cidadãos supra identificados que se subscrevem com os mais respeitosos cumprimentos,

---

<sup>24</sup> MONIZ, Ana Raquel (2006) – O Domínio Público: o critério e o regime jurídico da dominialidade. Coimbra: Almedina. p. 285, a distinção entre domínio privado e domínio público permanece relevante na exata medida em que persiste a distinção entre direito privado e Direito Administrativo Os primeiros destinados a fins públicos e os de dominialidade, fins coletivos destinados ao uso e fruição da coletividade e subtraídas ao comércio jurídico privado em razão da sua primacial utilidade pública e os torna inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis em ordem a preservar a produção dessa utilidade pública. Ainda na p. 394, salienta que «são bem conhecidos os motivos que justificam a titularidade exclusiva de bens dominiais por parte de pessoas coletivas públicas de população e território, na medida em que está sobretudo em causa a recuperação da ideia de que os bens dominiais, porquanto pertencem a todos os cidadãos, quer à coletividade geral, quer a um conjunto mais restrito delimitado em termos territoriais, há-de constituir propriedade daqueles entes públicos que agem em representação de um conjunto indeterminado de cidadãos».